



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n.º:**

808427/2009

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Senhor Relator,

Em 11/05/2009, 100ª Subseção da OAB-MG apresentou documentação, informando a ocorrência de irregularidades no pagamento de três funcionários da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2008, fls. 230/295.

Posteriormente, em 27/05/2009, o Tribunal de Contas encaminhou ao Sr. Lacy Carlos Dias, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia determinação para a instauração, no prazo de 15 dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos noticiados. O Sr. Lacy assim procedeu, como atesta a documentação de fls. 01/202, encaminhada a esta Corte em 02/09/2009.

O relatório da TCE, fls. 169/179, concluiu pela ilicitude do pagamento realizado, devendo aqueles que o receberam proceder ao seu ressarcimento, mediante correção, ficando ainda arrolado como devedor solidário o gestor responsável pela entidade à época. No relatório elaborado às fls. 194/195, a Controladoria do Município aderiu integralmente ao Relatório elaborado pela Comissão da TCE.

A TCE foi analisada pela Unidade Técnica que, no parecer de fls.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

298/312, concluiu pela sua regularidade de sua instauração e desenvolvimento e pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao Presidente da Câmara, por autorizar pagamentos sem previsão legal, e pela responsabilidade solidária dos demais agentes no ressarcimento do dano ao erário.

Em sua defesa, fls. 330/332, os Srs. Crauvi Ross da Silva, Igor Jotha Soares e Leandro de Souza se limitaram a alegar a existência de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, sobre o mesmo assunto, devendo ser os presentes autos arquivados sem julgamento de mérito ou sobrestados até que seja proferida a decisão judicial, já que esta terá o condão de reformar a decisão administrativa.

O Sr. Elias Mariano de Matos, às fls. 333/342, informou que não houve dano ao erário, já que os pagamentos realizados teriam sido legais e prudentes. Alegou que havia previsão no art. 9º da Lei 1990/98 para a gratificação em questão e que esta se aplicava tanto aos servidores do executivo quanto do legislativo. Por fim, destacou que além da regular previsão legal, existia ainda a devida previsão orçamentária, requerendo fossem considerados corretos os pagamentos realizados.

A Unidade Técnica analisou todas as defesas, às fls. 347/353, e concluiu que os argumentos dos defendentes não foram suficientes para sanar as falhas apontadas, mantendo a conclusão do relatório anterior.

Inicialmente, no tocante à existência de Ação Civil Pública sobre a mesma matéria desta TCE, entendo que é competência constitucional dos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CF/88 o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

prejuízo ao erário.

Assim, são conciliáveis o exercício da competência do Tribunal de Contas e a atuação do Poder Judiciário. Obviamente, a coisa julgada firmada deverá ser respeitada pelo Tribunal de Contas. Seria razoável eventual suspensão do processo administrativo, nos termos do CPC, porém, não há impedimento jurídico para o seu prosseguimento e eventual acerto entre as esferas em relação a eventual coisa julgada.

No mérito, o cerne da questão diz respeito à aplicabilidade ou não da Lei 1990/98, mais especificamente do §2º do art. 9º do referido normativo, aos servidores do poder legislativo.

De fato, ao revogar expressamente o art. 68 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia, Lei 1474/91, a Lei 1990/98 deu margem a algumas dúvidas.

O referido art. 68 da Lei 1474/91, nos termos da transcrição apresentada pela defesa, fls. 333, prevê o pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos comissionados tanto do executivo quanto do legislativo.

Posteriormente, a Lei 1990/98, em seu art. 16, revogou expressamente este dispositivo, e criou no §2º do art. 9º o *pro labore* para os cargos de secretário, diretor e outros de mesmo nível funcional.

O texto da Lei 1990/98 trata apenas dos servidores do executivo municipal, pois não há menção expressa aos servidores da Câmara Municipal como beneficiários da nova verba, que deve seguir a regra da legalidade.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

A expressa revogação do dispositivo original que previa pagamento de gratificação a servidores municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo não pode fundamentar extensão do novo pro labore aos servidores da Câmara Municipal. Não é possível a criação de verba remuneratória de forma implícita, pela combinação do teor de uma regra revogada (art. 68, Lei Municipal nº 1474/91)) com outra que cria nova forma de remuneração (pro labore) com nova gama de beneficiários.

Além disso, não vislumbro qualquer lesão à igualdade entre os servidores municipais de mesmo nível funcional aos cargos de Diretor e Secretário, pertencentes a quadros distintos, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

São quadros diversos, que podem receber regimes jurídicos diversos, principalmente em relação à remuneração. E a norma não tem possibilidade de aplicação aos servidores da Câmara, pois, como os quadros são diversos, não haveria cargos de mesmo nível funcional àqueles do Poder Executivo.

Por fim, esse entendimento restrito foi adotado desde a edição da Lei 1990 em 1998 até dezembro de 2008, quando houve o pagamento ora contestado. Nos exercícios subseqüentes, também não houve o pagamento desta verba.

Assim, o Presidente da Câmara Municipal à época adotou entendimento jurídico oblíquo, contrário ao texto da lei e à prática dos 10 anos anteriores, que resultou em um pagamento em parcela única, retroativo há apenas um ano.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Diante do exposto, opino pela IRREGULARIDADE das contas e pela responsabilização dos Srs. Crauvi Ross da Silva, Igor Jotha Soares e Leandro de Souza pelo ressarcimento ao erário público municipal, devidamente atualizado, do valor de R\$36.574,43 e pela aplicação de multa ao Sr. Elias Mariano de Matos, proporcional ao dano causado, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, em razão da autorização de pagamento sem previsão legal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)